



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n.º 263-24.2012.6.21.0000

Procedência: SÃO JOSÉ DO OURO– RS (103ª Zona Eleitoral – São José do Ouro)

Assunto: HABEAS CORPUS – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Impetrante: MARIA CRISTINA TEIXEIRA

Pacientes: MÁRIO LUIZ BAGGIO

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO

Relator: DR. ARTHUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO WRIT. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. **Parecer pela denegação da ordem de *habeas corpus*, ratificando-se a liminar anteriormente concedida.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam ação de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrada em favor de MAURI LUZ BAGGIO, contra decisão do Juízo impetrado que recebeu a vestibular acusatória, embasada no artigo 288 do Código Penal, ordenou a citação do paciente, com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, o impetrante sustentou a ilegalidade da prova produzida já que originada de denúncia anônima recebida pelo *Parquet* em 06/09/2012 (que possibilitou a instauração de procedimento administrativo RD.00889.00143/2012, referente a esquema de compra e venda de votos), sendo que a exordial baseia-se exclusivamente em interceptações telefônicas deferidas judicialmente.

Afirma que a Lei 9296/96 não foi cumprida, uma vez que não será



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

admitida interceptação telefônica quando não houver indícios suficientes de autoria e a prova puder ser obtida por outros meios, devendo ser descrita com clareza a situação investigada, o que não ocorreu, bem como deve ser indicada a qualificação dos investigados. Tais providências, determinadas pela Lei em comento, segundo o impetrante, não teriam sido observadas. Afirma que os responsáveis pela investigação não tinham o mínimo conhecimento sobre os investigados, já que estes não foram identificados e qualificados. Afirma que, quando do pedido de interceptação, não havia investigação criminal ou instrução processual em curso, já que a medida cautelar foi protocolada em 07.09.2012 e o termo de recebimento da denúncia anônima se deu em 12.09.2012. Alega também que não existe justificativa da realização da diligência, já que a notícia dava conta de suposta distribuição de combustíveis no Posto São José e de ranchos no Supermercado Costa e poderiam ser utilizados outros meios de investigação. Sustenta, também, que não foram efetuadas investigações preliminares e que a decisão concessiva da diligência não estava suficientemente fundamentada.

Requeru a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, para que cesse imediatamente o constrangimento ilegal, suspendendo-se a ação penal.

Às fls. 918-919, com base nas informações contidas nos autos, foi indeferida a liminar.

O juízo impetrado apresentou informações (fls. 924-992) e, após, vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Juízo Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral, em análise do requerimento manejado pela Ministério Público Eleitoral de piso, no Município de São José do Ouro, deferiu a realização de interceptação telefônica direcionada ao ora paciente, MAURI LUIZ BAGGIO *et alii*, bem como, recebeu a denúncia ajuizada pelo agente Ministerial, ordenando a citação do ora paciente.

A liminar foi indeferida por dois motivos: **1)** que o trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional; **2)** que o remédio não se presta para exame aprofundado de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Correto o entendimento do ilustre Prolator da decisão monocrática:

A jurisprudência do STF converge para esse rumo:

Ementa: Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Falta de justa causa. Inocorrência. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Imprescindibilidade do registro no Comando do Exército. Inobservância. Configuração, em tese, do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03. **O trancamento de ação penal é medida reservada a hipóteses excepcionais, como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas”** (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não se observa no caso. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é imprescindível o registro de arma de fogo de uso restrito, independentemente de qualquer prerrogativa funcional ou subjetiva, como forma de concretização de “uma Política Criminal de valorização do poder-dever do Estado de controlar as armas de fogo” (HC 99.582, rel. min. Ayres Britto, DJE de 06.11.2009) e sob pena de configuração do crime previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Ordem denegada.

(HC 110697, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012)

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Denúncia. Justa causa. Trancamento da ação penal. Inadequação. Ilegalidade manifesta. Não ocorrência. Ordem denegada. 1. Na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, tendo-se preenchido todos os seus requisitos. 2. O art. 29 do Código Penal estabelece que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. 3. A denúncia contém descrição mínima dos fatos imputados à ora paciente, principalmente por se tratar de crime imputado a administrador de sociedade, não exigindo doutrina e jurisprudência descrição pormenorizada da conduta do proprietário ou do administrador da empresa, a ser apurada no curso da instrução criminal. 4. A presença, em tese, desses elementos está atestada nos autos, **sendo certo que a incursão mais minuciosa no acervo fático-probatório é matéria a ser desvelada por ocasião do julgamento do mérito da causa, não se prestando, para tanto, a via estreita do habeas corpus.** Precedentes. 5. Em sede de habeas corpus, só é possível trancar ação penal em situações especiais, cuja constatação pode dispensar a instrução criminal. Precedentes. 6. Ordem denegada.

(HC 105382, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, conclui-se que o indeferimento da liminar deve ser confirmado.

No entanto, mister se faz arrolar mais alguns argumentos contra as afirmações esgrimidas na inicial deste *writ*.

Em primeiro lugar, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal autoriza que as investigações se originem de denúncias anônimas, devendo tal atividade ser ampliada e se desenvolver com a coleta de outras provas, o que, de fato, ocorreu, tanto que, amparando a descrição dos fatos exposta na denúncia, existem dezenas de horas de interceptação telefônica. Nessa linha:

EMENTA: HABEAS CORPUS. “DENÚNCIA ANÔNIMA” SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAS NÃO DECORRENTES DE “DENÚNCIA ANÔNIMA”. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. **Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados** (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada “notícia anônima”, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada.(HC 99490, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00459)

A alegação de que não havia procedimento formal de investigação em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

curso não procede e beira a má-fé. O impetrante refere que “Corrobora tal assertiva o fato da cautelar de urgência ter sido protocolada no dia 07.09.2012, às 14 horas, 12 minutos e 55 segundos, sendo que, o termo de recebimento da denúncia anônima deu-se em 12.09.2012, mesma data do deferimento da cautelar extreme.”,fl.10. O impetrante se refere aos documentos de fls.22 e 23. Ora o documento de fl.22, datado de 12 de setembro, trata da DECRETÇÃO DO SIGILO de um procedimento já instaurado, nº00889.00143/2012, conforme se observa na parte de cima do documento. Não trata do recebimento da denúncia anônima, tal como aventado. O documento de fl.23, por sua vez, requerimento da interceptação, refere, inclusive a existência de tal procedimento, COM O MESMO NÚMERO, e em data anterior, DIA 07.09.2012. Ou seja, o documento de fl.23, prova que o procedimento já existia, antes do dia 12.09.2012.

Os argumentos levantados pelo impetrante, de que não havia indícios suficientes de autoria, que não foram efetuadas averiguações preliminares, e que não foram efetuadas outras medidas investigativas, esbarram no fato de que a autoridade policial não está obrigada a iniciar sua atividade, tentando encontrar “vestígios materiais” da suposta distribuição de combustíveis no Posto São José e de ranchos no Supermercado Costa. A partir da prova produzida em sede de interceptação, verifica-se que os fatos referidos, distribuição de combustíveis e ranchos, bem normais em períodos eleitorais, realmente estavam ocorrendo e precisavam de atuação mais vigorosa por parte dos órgãos de segurança pública. Esbarra, também, no fato de que tais elementos, indícios de autoria, outras provas, enfim, o conjunto probatório deve ser trazido na ação principal, não admitindo, o modelo constitucional criado em torno do *habeas corpus*, que tal análise se dê de forma prematura nesse remédio-garantia. Corroborando tal tese:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06). DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR ATO DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, ALEGANDO AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE AUTORIA E NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento de ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída. 2. In casu: **A) As questões suscitadas na inicial da impetração são controvertidas e somente a partir do exame aprofundado da prova seria possível concluir-se no sentido de ser inepta a denúncia.** Ademais, na peça acusatória estão descritas e individualizadas as condutas imputadas ao paciente, não sendo verificados óbices ao exercício da ampla defesa; B) Ademais, eventual nulidade das interceptações telefônicas não tem o condão de contaminar todo o conjunto probatório, quando há outras provas independentes ou não se evidencia a existência de nexo de causalidade entre umas e outras; C) Deveras, o tribunal de origem, além de refutar a pretensão do impetrante, esclareceu quanto à existência de outras provas autônomas, igualmente suficientes para embasar o início da persecução criminal. 3. Agravo regimental desprovido.

(HC 107948 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012)

Em relação à não-qualificação dos investigados, entendo que, em uma análise superficial, que se permite em sede de *habeas*, isso não ocorreu, estando as transcrições das referidas interceptações demonstrando exatamente que existiu a identificação adequada dos denunciados, apta a organizar o trabalho da autoridade policial.

Por fim, quanto a alegada deficiência na fundamentação, não pode esta prosperar, já que a decisão de fls.28/32 está consistente e se baseia na legislação pertinente. Levou em consideração que, apesar da investigação ministerial ter iniciado apenas com uma “denúncia anônima”, a complexidade e as peculiaridades dessa espécie criminosa, recorrente em períodos de eleição e tão atentatório aos princípios do Estado Democrático de Direito, exige que se entenda como existente os indícios razoáveis de autoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da ordem de *habeas corpus*, ratificando-se a liminar anteriormente concedida.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\hi0u973bgvot4ckj43i3_26324_2012_103_1
21121165720.odt